



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO **755**
DE 12 A 16.07.2010

SUMÁRIO

Direito Administrativo	2
Infração de trânsito. Dupla notificação necessária. Referência ao prazo para apresentação do recurso.	2
Servidor. Adicional de radiação ionizante. Comprovação. Laudos Técnicos.	3
Direito Constitucional	3
Programa de formação do patrimônio do servidor público – Pasep. Natureza jurídica tributária. Obrigatoriedade de recolhimento. Imunidade não configurada.	3
Direito Penal	4
Autoria e materialidade demonstradas. Dificuldades financeiras. Inexigibilidade de conduta diversa.	4
Direito Previdenciário	4
Separação de fato. Direito da esposa à pensão por morte. Ausência de comprovação de dependência econômica.	4
Direito Processual Civil	5
Inaplicabilidade da Súmula 246 do extinto TFR. Decisões proferidas após a vigência da CF/1988. Litisconsórcio ativo voluntário. Valor da causa para efeito de alçada recursal.	5
Retorno dos autos à Primeira Instância. Contrarrazões. Prazo para resposta.	6

DIREITO ADMINISTRATIVO

Infração de trânsito. Dupla notificação necessária. Referência ao prazo para apresentação do recurso.

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Infração de trânsito. Dupla notificação necessária. Referência ao prazo para apresentação do recurso. Não ocorrência. CTB (arts. 281, VI, 281 e 282). Súmulas 127 e 312 do STJ. Anulação do processo administrativo. Cerceamento de defesa. Decadência do direito de punir. Honorários de advogado.

I. O Decreto 4.128, de 13/02/2002, no art. 4º, dispõe que a legitimidade da União para representar em juízo o DNER, em face da extinção deste, restringiu-se apenas às ações em curso durante o processo da inventariação, cabendo ao DNIT, desde sua instituição, a sucessão processual daquela autarquia.

II. A Lei 9.503/1997 prevê a notificação de autuação do infrator para apresentação de defesa no prazo de 30 dias antes do julgamento (art. 280 do CTB), e uma segunda notificação para informar sobre a subsistência do auto de infração, a fim de que o apenado se defenda da sanção aplicada.

III. O § 4º do art. 282 determina que da notificação conste o término do prazo para apresentação de recurso, que não será inferior a 30 dias contados da data da notificação da penalidade, não da notificação da infração.

IV. Caso a primeira notificação não seja expedida pela autoridade de trânsito no prazo máximo de 30 dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

V. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual no processo administrativo para imposição de multa de trânsito são necessárias as notificações de autuação e da aplicação da pena decorrente da infração (Súmula 312).

VI. Há que ser indeferido o pedido de restituição da multa aplicada, quando não carreados aos autos os documentos comprobatórios do efetivo pagamento. (AC 2003.35.00.000944-6/GO. Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma, DJ de 02/09/2005 p.116)

VII. O DNIT, por ser autarquia federal, é isento do pagamento de custas processuais, o que não o desonera do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (Lei 9.289/1996, art. 4º, I, parágrafo único).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

VIII. Nas causas em que não houver condenação ou vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios deverão ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 3º, a, b e c, e § 4º, do CPC).

IX. Apelação do DNIT a que se nega provimento.

X. Recurso adesivo dos autores a que se dá parcial provimento, para majorar os honorários. (Numeração única: 0008454-09.2002.4.01.3500. AC 2002.35.00.008406-7/GO. Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso. 8ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/07/2010.)

Servidor. Adicional de radiação ionizante. Comprovação. Laudos Técnicos.

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Servidores da Universidade Federal de Uberlândia. Adicional de radiação ionizante. Possibilidade.

I. Preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.270/1991 e no Decreto 877/1993, bem como o efetivo exercício dos servidores impetrantes em atividades insalubres com exposição a substâncias radioativas, comprovado por laudos técnicos da comissão especial constituída especialmente para este fim na Universidade Federal de Uberlândia/MG, devido o adicional de radiação ionizante.

II. Apelação desprovida.

III. Remessa oficial parcialmente provida. (Numeração única: 0000802-31.2004.4.01.3803. AMS 2004.38.03.000746-1/MG. Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva. 2ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 15/07/2010.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Programa de formação do patrimônio do servidor público – Pasep. Natureza jurídica tributária. Obrigatoriedade de recolhimento. Imunidade não configurada

Ementa: Constitucional. Medida cautelar. Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep. Natureza jurídica tributária. Obrigatoriedade de recolhimento. Imunidade não configurada.

I. Com o advento da nova ordem constitucional em 1988, a contribuição para o Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público passou a possuir a natureza jurídica de tributo, sendo, desta forma, obrigatório o seu recolhimento, não havendo margem à facultatividade de adesão ao referido programa nos termos da Lei Complementar 8/1970.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Ademais, dada a sua característica de contribuição tributária, não se enquadra o Pasep nas hipóteses constitucionais de imunidade tributária no tocante aos impostos, com previsão específica no art. 150, VI da CF.

III. Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (Numeração única: 0005465-19.2001.4.01.4000. REO 2001.40.00.005466-5/PI. Rel. Des. Federal Souza Prudente. 8ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/07/2010.)

DIREITO PENAL

Autoria e materialidade demonstradas. Dificuldades financeiras. Inexigibilidade de conduta diversa.

Ementa: Penal e Processual penal. Art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990. Autoria e materialidade demonstradas. Dificuldades financeiras. Alegação de inexigibilidade de conduta diversa. Acolhimento. Absolvição. Art. 386, V, do CPP. Apelação desprovida.

I. Autoria e materialidade devidamente demonstradas.

II. Acolhimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa, como causa supralegal de exclusão da culpabilidade, visto que, apesar de a conduta dos réus amoldar-se à figura prevista no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990, e de não estar albergada por qualquer causa excludente de ilicitude, não é culpável, na medida em que não lhes era exigível portarem-se de maneira diversa, em consonância com o ordenamento jurídico.

III. Apelação provida. (Numeração única: 0000679-34.2007.4.01.3801. ACR 2007.38.01.000679-5/MG. Rel. Des. Federal Hilton Queiroz. 4ª Turma. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 29/06/2010.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Separação de fato. Direito da esposa à pensão por morte. Ausência de comprovação de dependência econômica.

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Previdenciário. Separação de fato. Ausência de direito da esposa à pensão por morte ante a falta de comprovação da dependência econômica. Sentença reformada. Embargos infringentes improvidos.

I. “Constatada a quebra da relação do casal como união estável, tem-se como indispensável, ou exigível, a comprovação da dependência econômica do cônjuge em relação ao *de cujus* para a concessão do benefício de pensão por morte”.

II. Com o rompimento da convivência marital, há mais de quatro anos, e não demonstrada a dependência econômica do cônjuge remanescente em relação ao *de cujus* (lavrador), é forçoso reconhecer que não há enquadramento ao disposto no art. 16 da Lei 8.213/1991, particularmente ao inciso I.

III. Fundamentou-se corretamente o acórdão embargado na jurisprudência desta Corte.

IV. Embargos infringentes a que se nega provimento. Sem custas. (Numeração única: 0130859-90.2000.4.01.9199. EIAI 2000.01.00.030265-3/MG. Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada). 1ª seção. Unânime. Publicação: *e-DJF1* de 16/07/2010.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Inaplicabilidade da Súmula 246 do extinto TFR. Decisões proferidas após a vigência da CF/1988. Litisconsórcio ativo voluntário. Valor da causa para efeito de alçada recursal.

Ementa: “Embargos Infringentes. Sentença proferida em junho/1990. Não se aplica a Súmula 246 do extinto TFR às decisões proferidas após a vigência da Constituição Federal de 1988. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Divergência no julgamento em relação ao recebimento, pela Constituição Federal/1988, da Lei 6.825/1980 e Súmula 261 do extinto TFR. Entendimento do acórdão embargado fundamentado no sentido da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Embargos infringentes improvidos.

I. “No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes”. (Súmula 261/TFR - Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 765.235/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, *DJ* 27/09/2007).

II. “Orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte Regional sobre inaplicável, em causas cujas sentenças foram proferidas após a entrada em vigor da Carta Constitucional de 1988, o entendimento enunciada na Súmula 246 da jurisprudência dominante no extinto Tribunal Federal de Recursos, só estando sujeitos tais julgados à impugnação mediante embargos infringentes previstos da

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

então vigente Lei 6.825, de 22 de setembro de 1989, como, aliás, corretamente concluiu o representante judicial da União Federal, interpondo, embora sem êxito na pretensão revisional, esse recurso de embargos” (Agravo de Instrumento 96.01.34680-5, Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, pub. 27/06/2002).

III. “Está correto o acórdão que não conhece de apelação cível em causa de alçada, não obstante, no recurso, se discuta matéria constitucional” (Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 140169/DF, Min. Néri da Silveira, DJ 15/09/1992, Segunda Turma).

IV. Fundamentou-se, o acórdão embargado, na jurisprudência desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se aplica a Súmula 246 do TFR (“Discutida matéria constitucional na causa, afasta-se a alçada e se determina o processamento e subida da apelação”) às decisões proferidas após a vigência da nova Constituição e que, no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.

V. Devidamente fundamentada a conclusão do acórdão embargado, de que incide, no caso, o art. 4º, da Lei 6.825/1980 (Art. 4º- Das sentenças proferidas pelos juízes federais em causas de valor igual ou inferior a 50 ORTN, em que interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes a União, autarquias e empresas públicas federais, só se admitirão embargos infringentes do julgado embargos de declaração”), impondo-se, pois, o não provimento do agravo.

VI. Embargos infringentes a que se nega provimento.” Sem custas (Art. 4º, II, da Lei 9.289/1996). (Numeração única: 0006025-45.1992.4.01.0000. EAC 92.01.5553-6/DF. Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada). 1ª Seção. Unânime. Publicação: e-DJF1 16/07/2010.)

Retorno dos autos à Primeira Instância. Contrarrazões. Prazo para resposta.

Ementa: Processo Civil. Improbidade administrativa. Retorno dos autos à primeira instância para oferecimento de contrarrazões. Impossibilidade, na hipótese. Indeferimento de produção de prova pericial. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Agravo desprovido.

I. A função de Ministério Público junto a esta Corte Regional Federal, considerando o estabelecido no art. 68, da Lei Complementar 75/1993, somente pode ser exercida por titular do cargo de Procurador Regional da República, em face do que não é de se ter por juridicamente admissível sejam remetidos “(...) à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso os autos do agravo de instrumento 2009.01.00.076375-2/MT, devendo considerar-se a data de sua efetiva entrega nesta unidade ministerial como marco inicial do prazo de resposta do recurso” (fls. 36).

Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Não há que se falar na ocorrência de cerceamento de defesa em virtude de indeferimento da prova pericial quando a decisão prolatada nesse sentido se encontra devidamente fundamentada, pois cabe ao julgador avaliar a necessidade de sua produção, para o fim de formar o seu convencimento.

III. Agravo desprovido. (Numeração única: 0073579-98.2009.4.01.0000. Ag 2009.01.00.076375-2/MT. Rel. Des. Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes. 4ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 16/07/2010.)

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pela Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
*e-mail: dijur@trf1.jus.br***